



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 11 / 07  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Sians 751683

CC02/C06  
Fls. 153

Processo nº	35269.000152/2005-69
Recurso nº	141.370 Voluntário
Matéria	RETENÇÃO 11%
Acórdão nº	206-00.042
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	MUNICÍPIO DE NOVA PRATA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 18 / 01 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 01/03/2005

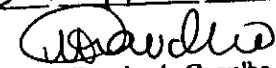
Ementa: PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – RETENÇÃO 11% (ONZE POR CENTO) - BASE DE CÁLCULO – FORNECIMENTO MATERIAL/EQUIPAMENTO – TAXA JUROS SELIC.

O contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher a importância em nome da prestadora.

Quando o fornecimento de material ou a utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto o manual, estiver previsto em contrato, mas sem discriminação dos valores de material ou equipamento, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, a cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

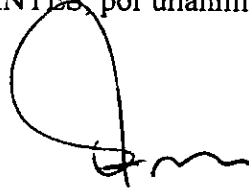
De acordo com o art. 34 da Lei nº 8.212/91, as contribuições sociais, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Recurso Negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 11, 07  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



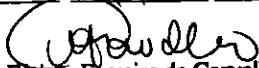
ANA MARIA BANDEIRA GARCIA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB.  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 / 11 / 07

  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito referente a valores não recolhidos pela empresa sobre a retenção de 11% (onze por cento) do Valor das Notas Fiscais emitidas por empresas prestadoras de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e na área de construção civil, no período de 02/1999 a 03/2005.

A notificada contratou empresas para executar obras de construção civil, tais como construção de galerias e ponte e reposição de calçamento. Também contratou a empresa Nova Era Indústria de Mineração Ltda para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos. Quanto a esta última, a Municipalidade efetuou a retenção sobre valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, resultando numa diferença, ora apurada, do valor efetivamente retido e o a auditoria fiscal entendeu como correto.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls nº 35/39), no caso da prestação de serviço com fornecimento de material e utilização de equipamento próprio, previstos em contratos, porém sem discriminação de tais valores na nota fiscal de serviço, a base de cálculo da retenção corresponderá a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

No caso, a retenção efetuada pela notificada incidiu sobre percentual inferior ao estabelecido pela legislação de regência.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. nº 44/61) onde alega que sempre cumpriu com suas obrigações fiscais e previdenciárias. Afirma que há responsabilidade solidária dos agentes públicos pelas contribuições devidas e, quanto às multas aplicadas, a responsabilidade seria pessoal do agente, ainda assim, somente para dirigentes da Administração Direta.

Alega que com a alteração no art. 31 da lei nº 8.212/91, a retenção dos 11% (onze por cento) substituiu a solidariedade da Administração Pública com as empresas contratadas. Assim, a presente notificação seria totalmente nula, pois a solidariedade seria somente do dirigente público, no caso o Prefeito Municipal.

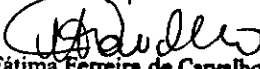
Considera exorbitante a fixação da alíquota mínima de 50% (cinquenta por cento) para a apuração da base de cálculo, ante a peculiaridade dos serviços prestados. Também entende que a taxa de juros SELIC é imprestável para ser utilizada a título de juros moratórios e que o só poderiam ser adotados os juros previstos no art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Os autos foram encaminhados em diligência para que a auditoria fiscal melhor esclarecesse os serviços que foram prestados pelas contratadas.

A notificada foi devidamente intimada do resultado da diligência, porém não se manifestou.



Processo n.º 35269.000152/2005-69  
Acórdão n.º 206-00.042

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 11, 07  
  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siapc 751683

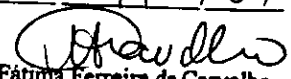
CC02/C06  
Fls. 156

Pela Decisão-Notificação n.º 19.422.4/0141/2006 (fls. n.º 125 a132), o lançamento foi considerado procedente e contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. n.º 136/144) onde efetua repetição das alegações já apresentadas em defesa.

Em contra-razões (fls. n.º 147/152) a SRP manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB. CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 157
Brasília, 23, 11, 07	
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA GARCIA, Relatora

O recurso é tempestivo e a notificada não está obrigada a efetuar o depósito recursal previsto no 1º do art. 126 da Lei nº 8.212/91, em razão de sua condição de órgão público. Portanto, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

Da análise das razões apresentadas pela recorrente, verifica-se que a mesma não logrou êxito em sua tentativa de desconstituir o presente lançamento.

A recorrente argumenta que com o advento da nova redação dada ao art. 31 da Lei nº 8.212/91, que trouxe o instituto da retenção, ocorreu a extinção da solidariedade da Administração Pública, perdurando somente a solidariedade do próprio administrador e dirigente público, pessoas físicas.

A interpretação dada pela recorrente ao dispositivo está equivocada. A Lei nº 9.711/98 em seu art. 23 alterou a redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo uma nova modalidade de substituição tributária, ao determinar que os tomadores de serviço efetuem a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto do pagamento referente à prestação de serviço efetuado com cessão de mão-de-obra.

A partir de 1º de fevereiro de 1999, com a nova redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91, alterou-se a natureza jurídica da relação entre o fisco e a empresa tomadora de serviços com cessão de mão-de-obra, deixando de existir a solidariedade, criando-se a substituição tributária estribada no art. 128 do CTN.

Portanto, após o advento da retenção não há mais que se falar em responsabilidade solidária do tomador para com o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra, pois aquele passa a ter como obrigação reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

A notificada manifesta inconformismo com relação à base de cálculo utilizada para a apuração da retenção relativa à empresa responsável pela coleta, transporte e destinação final de lixo. Pleiteia que seja considerado o percentual de 30% (trinta por cento) nos termos do inciso II do art. 159, da Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, o qual estabelece tal percentual para os serviços de transporte de passageiros.

A legislação previdenciária estabelece os critérios para apuração da base de cálculo nos casos em que a prestadora se obriga a fornecer materiais e equipamentos. A Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, vigente à época do lançamento estabelecia em seu art. 158, o seguinte:

*"Art. 158. Havendo previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto o manual, para a execução dos serviços, esses valores serão deduzidos da base de cálculo desde que discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, conforme previsto no § 7º do art. 219 do RPS."*



Da leitura do artigo acima, ~~depreende-se que é possível~~ abater da base de cálculo os valores correspondentes a equipamentos ou materiais, desde que atendidos os requisitos, quais seja, previsão contratual e discriminação na nota fiscal de serviço.

No caso em tela, a notificada não observou o preceito acima, conforme informado no relatório fiscal, razão pela qual aplicou-se o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pelo art. 159, inciso I da citada instrução normativa, o qual dispõe que quando o fornecimento de material ou a utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto o manual, estiver previsto em contrato, mas sem discriminação dos valores de material ou equipamento, a base de cálculo da retenção corresponderá, no mínimo, a cinquenta por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Quanto à utilização do percentual de 30% (trinta por cento) pretendida pela recorrente, não é possível, pois tal percentual se aplica exclusivamente aos serviços de transporte de passageiros, o que não é o caso.

A recorrente manifesta inconformismo pela aplicação da taxa de juros SELIC, pois entende que o correto seria a aplicação do § 1º, art. 161 do CTN.

A aplicação da taxa de juros SELIC sobre as contribuições previdenciárias em atraso encontra fundamento de validade no art. 34 da Lei nº 8.212/91, lei específica no tocante às contribuições previdências.

A meu ver, não é possível aplicar o disposto no Código Tributário Nacional em detrimento do art. 34 da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal dispositivo encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Como o controle da constitucionalidade no Brasil é exercido, em regra, pelo Poder Judiciário, não cabe ao julgador no âmbito administrativo, pelo Princípio da Legalidade, deixar de aplicar lei vigente.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

  
ANA MARIA BANDEIRA GARCIA